



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 239 /99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/04/1999**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2183/95 A.I. : 1/357955**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : R. GONÇALVES DO NASCIMENTO**

**RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS**

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Vendas.

Existência de vício formal. Impedimento do autuante. Confirmada a decisão singular de NULIDADE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça basilar que a autuada deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, no montante de Cr\$ 6.680.523,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e três cruzeiros reais), como também deixou de recolher o ICMS correspondente, no total de Cr\$ 1.135.688,91 (Hum milhão, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito cruzeiros reais e noventa e um centavos).

Anexados aos autos, constam dois Termos de Início de Fiscalização, assim especificados:

- n.º 132321, datado de 0/09/94 e
- n.º 132325, datado de 19/11/94, enquanto que o pedido de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos tem data de 21/11/94.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o feito fiscal, com um documento bastante contundente, e, ao mesmo instante, muito comicamente, dando conta de que os agentes fiscais jamais poderiam realizar um levantamento, como fizeram, já que não dispunham das quantidades de mercadorias existentes em 31/12/92 e 31/12/93, e pior ainda, é supor que a diferença reclamada aparecerá em dezembro de 1993.

Por fim, requisitou seja julgado IMPROCEDENTE a presente lide.

A nobre julgadora singular, após analisar detidamente todas as peças dos autos, decidiu-se pela NULIDADE do processo, já que não foram levadas em conta todas as formalidades processuais, tais como os prazos do Pedido de prorrogação, como também quanto ao auto de infração.

Assim, em face da extemporaneidade dos atos aqui praticados, ficam os agentes fiscais impedidos para a lavratura do presente auto de infração.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer n.º 144/99, declarou a nulidade do processo, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, por impedimento dos autuantes para a prática do ato, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer n.º 175/99 - fls. 28/29.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

Feito o relato, eis que passo a VOTAR.

No presente caso não há o que discutir, porquanto o agente fiscal navegou à contra mão da Lei, maculando o processo por vício formal, em flagrante impedimento.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE da ação fiscal exarada pela nobre julgadora singular, em harmonia com o ilustre consultor tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

**É como voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **R. GONÇALVES DO NASCIMENTO**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA do processo, face o impedimento dos fiscais autuantes para a prática do ato, exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

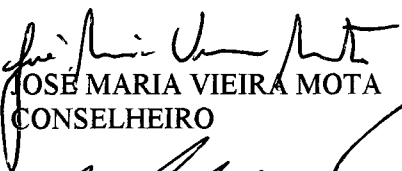
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de Abril de 1999.**

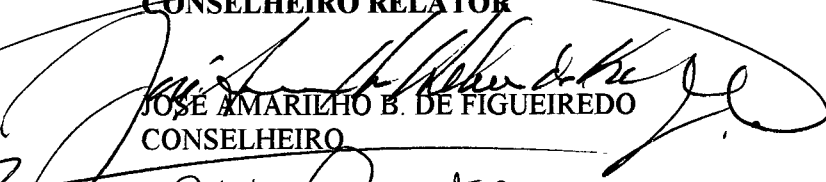
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

  
ALBERTO CARLOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO RELATOR

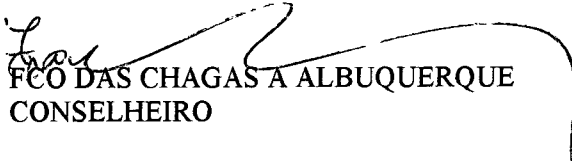
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

  
JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO